

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO - **ver. CÉZARE PASTORELLO**

ASSUNTO - Projeto de Lei nº 08, de 27/01/2017, que "institui no âmbito municipal a política do voluntariado e exercício da cidadania e dá outras providências".

PROTOCOLO Nº 289 /2017 DATA DA ENTRADA: 27 / 01 / 2017
DATA DA APROVAÇÃO: / /

LIDO
NA SESSÃO DE: 30/01/2017
Vice – Presidente

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: / /
Vice – Presidente

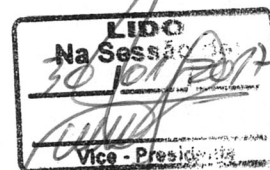
APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: / /
Vice – Presidente

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☒ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres



PROTOCOLO Em 27/01/2017 Hrs 11:17 Ass: [Assinatura] Sob nº 289	☒	Projetos De Lei	Nº ____/____	APROVADO
		Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
		Projeto De Resolução		
		Requerimento		REJEITADO
		Indicação		Presidente da Câmara
		Moção		
		Emenda		

LEI N. 08 de 27 DE JANEIRO de 2017

Institui no âmbito municipal a política do Voluntariado e Exercício da Cidadania e dá outras providências.

O povo de Cáceres, representado na CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES – MATO GROSSO, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA DO VOLUNTARIADO E EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal do Voluntariado e Exercício da Cidadania, destinada a preparar cidadãos e instituições para a prática do voluntariado e exercício de consciência cívica.

§ 1º O serviço voluntário se destinará, prioritariamente, à formação do cidadão, mas não excluirá o trabalho voluntário daquele que se dispuser a doar serviço certo e individualizado.

§ 2º O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou direito à compensação de horário ou outro semelhante.

Seção I – Do objetivo

Art. 2º – São objetivos da Política Municipal do Voluntariado e exercício de cidadania:

I – capacitar os gestores, cidadãos, lideranças locais e entidades do terceiro setor, para acolherem voluntários ou desenvolver atividades de voluntariado;

II – articular os poderes estatais, entidades do terceiro setor, empresários e sociedade civil para a realização das políticas públicas voltadas para o voluntariado;

III – garantir a participação da Câmara de Vereadores, das secretarias Municipais e demais órgãos do município na prática do Voluntariado.

Art. 2º – Para o cumprimento dos objetivos da Política Municipal do Voluntariado e exercício da cidadania, caberá ao Município as seguintes atribuições:

- I – desenvolver cursos e mecanismos de preparação de voluntários e entidades;
- II – realizar parcerias com universidades, instituições de ensino, conselhos de classe e clubes de serviços;
- III – realizar conferências, seminários, fóruns e debates sobre o assunto.

Parágrafo Único – A forma de cumprimento dos objetivos da Política Municipal do Voluntariado e Exercício da Cidadania será definida entre o órgão executor da política e os órgãos governamentais de cada área específica, da iniciativa privada e o terceiro setor.

Seção II – Do Voluntário

Art. 3º – Qualquer cidadão, maior de 16 (dezesseis) anos de idade, poderá se inscrever como voluntário para prestar serviço junto aos órgãos pertencentes ao município.

§ 1º A inscrição deverá ser feita através de requerimento ao gestor do órgão municipal;

§ 2º O candidato ao serviço público voluntário deverá apresentar, no ato de sua inscrição, comprovante de qualificação profissional para a função que deseja desempenhar, quando necessário

§ 3º A aceitação de prestação de serviço voluntário poderá ou não ser aceita pelo gestor do órgão municipal;

§ 4º O prazo para prestação de serviço público voluntário, será por tempo indeterminado, podendo qualquer uma das partes interessadas interromper a qualquer momento, desde que haja aviso prévio de 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 4º – Será entregue, pelo órgão municipal, o Certificado de Serviço Voluntário ao prestador que, a cada 12 (doze) meses, desde a sua inscrição, preste 60 (sessenta) horas, no mínimo, de trabalho voluntário.

§ 1º. A comprovação do serviço voluntário, para cômputo das horas, será mediante entrega de declaração da entidade na qual o serviço foi prestado.

§ 2º. O Certificado previsto no caput deste artigo poderá ser utilizado pelo Poder Público Municipal como título nos concursos públicos do Município.

Art. 5. O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que, comprovadamente, realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizados pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

CAPÍTULO II – DO DIA DO VOLUNTÁRIO

Art. 6º – Fica instituído o dia 5 de dezembro como dia do Voluntário no Município, em sincronia com a data internacional. Neste dia, deverão ser organizadas atividades que incentivem o Serviço Voluntário.

Parágrafo único. Deverão ser priorizadas atividades recreativas e palestras que valorizem os colaboradores inscritos e incentive a participação de novos voluntários.

CAPÍTULO III – DA EXECUÇÃO E ORÇAMENTO

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de órgão municipal responsável pelo cumprimento dos objetivos e atribuições desta Lei, suplementadas, se necessário.

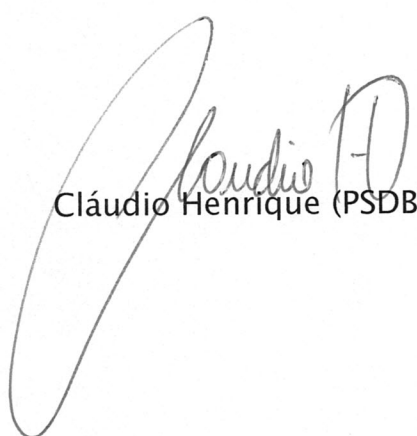
CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

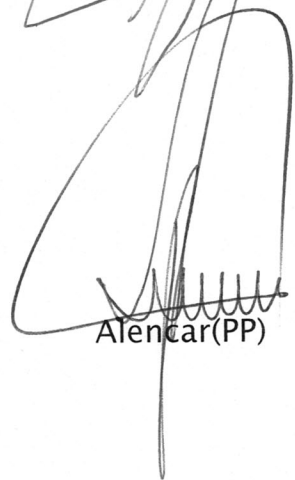
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

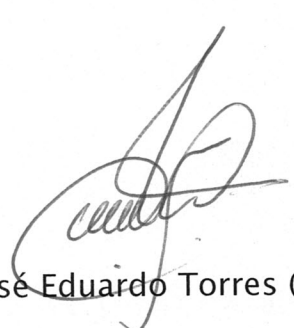
Cáceres, ____ de _____ de 2017

Vereadores proponentes:


Cézare Pastorello – PSDB


Cláudio Henrique (PSDB)


Alencar (PP)


José Eduardo Torres (PSC)

JUSTIFICAÇÃO

PARTICIPAÇÃO

A legislação administrativa vigente proíbe a prestação de trabalho gratuita ao serviço público. Isso vem de encontro com o movimento, cada vez maior, de pessoas que se dispõem a participar, de forma efetiva, na melhoria da qualidade de vida das pessoas e da prestação dos serviços essenciais.

A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) veio a possibilitar o exercício direto da fiscalização e controle pelo cidadão, que se organizou em forma de grupos tais quais associações como o Observatório Social. Além disso, paraestatais e entidades de classe passaram, também, a fazer uso da LAI para exercerem a função fiscalizadora.

PREVENÇÃO

Por outro lado, aos cidadãos que se dispõem a auxiliar o município com seus conhecimentos, tempo ou habilidades, não restou amparo legal. A fragilidade das doações esporádicas de serviços ao município pode ser danosa até mesmo ao erário. Exemplifico:

Sem a aprovação desta lei, um pedreiro que preste um serviço voluntário em uma praça, em um mutirão, não se submeterá às ordens de ninguém, para uso de EPI. No caso de um acidente, possivelmente o município será acionado.

Com a Lei do Voluntariado aprovada e regulamentada, o pedreiro voluntário se submeterá ao responsável, no caso, usando o EPI.

ESPECIALISTAS

Da mesma forma, enquanto organizações de controle social podem se utilizar da LAI para ter o serviço de especialistas prestado, a administração pública não pode se utilizar de tais serviços. Então, um contador que, voluntariamente, queira auxiliar o município em uma auditoria ou prestação de contas, sem a Lei do Voluntariado, não pode fazê-lo, sob pena de incorrer em trabalho gratuito, o que é vedado.

PARTICIPAÇÃO

O trabalho voluntário de alguns estimulará outros cidadãos a adquirirem experiência ou, se utilizarem da experiência que já têm, prestando serviços relevantes à sociedade cacerense.

CONCLUSÃO

Diante do caráter autorizativo desta lei, sua importância para o desenvolvimento do terceiro setor em parceria com o setor público, da importância para o desenvolvimento de cidadãos mais solidários e civicamente integrados, a aprovação e sanção deste projeto de lei é medida de modernização da relação do poder público com a sociedade.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Processo nº 289/2017

Origem:	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Destinatário:	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Órgão:	PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES
Assunto:	PROJETO DE LEI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 08, DE 2017

Referência: Processo nº 289/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 08 de 27 de janeiro de 2017.

Interessado (a): Vereador Cézare Pastorello - PSDB

Assinado por: Vereador Cézare Pastorello – PSDB, Vereador Claudio Henrique (PSDB), Alvasir Ferreira de Alencar (PP), José Eduardo Torres (PSC).

“Institui no âmbito municipal a política do voluntariado e exercício da cidadania e dá outras providências.”

REUNIÃO DA CCJ – OCORRIDA NO DIA 09/02/2017

Os Vereadores José Eduardo Ramsay Torres – Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, Cézare Pastorello Marques de Paiva – PSDB, Presidente da Comissão da Constituição e Justiça e de Redação e Rubens Macedo – PTB, Membro da Comissão da Constituição e Justiça e de Redação, reunidos e sessão designada para o dia 09/02/2017, às 14 horas, decidiram e deliberaram o seguinte:

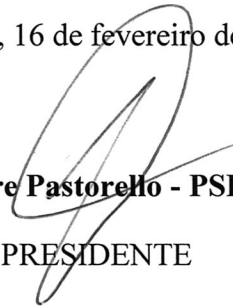


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- a) Nomeamos o servidor Emerson Pinheiro Leite, Advogado desta Câmara Municipal, como Secretário, para expedir os ofícios e requisições que deliberar esta Comissão de Constituição e Justiça;
- b) Designar o servidor Artur Costa Lima para que proceda a realização da divulgação do evento, bem como dos convidados, com a expedição dos documentos necessários;
- c) Marcar audiência pública para o dia **16 de março de 2017, às 19:00h, na sede desta Câmara Municipal;**
- d) Após, voltem-nos conclusos para outras deliberações;
- e) Observa-se a serventia quanto ao prazo regimental desta Comissão, nos termos do que dispõe o artigo 65, do Regimento Interno.

Nada mais.

Cáceres, MT, 16 de fevereiro de 2017.


Cézare Pastorello - PSDB

PRESIDENTE


José Eduardo Ramsay Torres

RELATOR


Rubens Macedo

MEMBRO